



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1D2E2-A76CC-CD498



Decisão Monocrática 00973/2020-1

Processos: 18097/2019-8, 16801/2019-6, 07030/2018-3, 03113/2018-5

Classificação: Pedido de Reexame

UG: SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: DANZA ESTRATEGIA & COMUNICACAO LTDA, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, ISABELA LAMEGO DE SOUZA, JANSEN DIAS LUBE, LARISSA GOUVEIA LOPES, MARAIZA DA SILVA, ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA

Recorrente: GIOVANNA DEMARCHI ROSA, ERIKA REGINA DA SILVA SANTOS

Procuradores: CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO (OAB: 13980-ES, OAB: 102318-MG), FELIPE JOSEPH HADDAD MARTINS (OAB: 21223-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ANAPAUOLA CARVALHO PIRES (OAB: 21476-ES, OAB: 135451-MG), ANDRE MACHADO GRILO (OAB: 9848-ES), EDUARDO SANTOS SARLO (OAB: 11096-ES), GUILHERME MACHADO COSTA (OAB: 11285-ES), GUSTAVO GOBI MARTINELLI (CPF: 088.962.047-47), IDNEI NASCIMENTO (OAB: 6435E-ES), KAMYLO COSTA LOUREIRO (OAB: 12873-ES), OHANNA OLIVEIRA RUY (OAB: 21174-ES), URANO VIEIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB: 16000-ES), ISKALARTT DUARTE RIBEIRO (OAB: 26090-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES)

PEDIDO DE REEXAME – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE SERRA – ACÓRDÃO TC 1131/2019-1 - PLENÁRIO – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC PARA MONITORAMENTO DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Versam os presentes autos sobre Representação formulada pela empresa Danza Estratégia e Comunicação Ltda, em face da Concorrência Pública nº 03/2017, na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra, cujos responsáveis são os **Srs. Jansen Dias Lube**, Membro da Subcomissão Técnica, à época, **Maraíza da Silva**, Membro da Subcomissão Técnica, à época, **Érika Regina da Silva Santos**, Membro da Subcomissão Técnica, à época, e **Giovanna Demarchi Rosa**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da referida Secretaria, à época.

Denota-se do Acórdão TC 790/2020-8 – Plenário, mantendo os termos do Acórdão TC 1131/2019-1 – Plenário, que este Egrégio Plenário apenou as Sras. Érika Regina da Silva Santos e Giovanna Demarchi Rosa com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Verifica-se que a Decisão Monocrática 872/2020-2 concedeu quitação aos Srs. Jansen Dias Lube e Maraíza da Silva, tendo em vista os recolhimentos das multas aplicadas pelo Acórdão TC 1131/2019-1 - Plenário.

Constam Termos de Verificações 200/2020 e 201/2020 expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certificam os recolhimentos dos valores das multas aplicadas as Sras. Érika Regina da Silva Santos e Giovanna Demarchi Rosa.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação às senhoras **Érika Regina da Silva Santos e Giovanna Demarchi Rosa (Parecer do Ministério Público de Contas 3945/2020)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das demais determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

É o relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 3945/2020**, que opinou pela quitação da multa às senhoras **Érika Regina da Silva Santos e Giovanna Demarchi Rosa**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação da multa às senhoras Érika Regina da Silva Santos e Giovanna Demarchi Rosa**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e monitoramento das demais determinações contidas no Acórdão Condenatório, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

¹ PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913